



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1061871-88.2019.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada CLAUDIA REGINA GARBUIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1061871-88.2019.8.26.0053/50000

Comarca: SÃO PAULO

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargada: CLÁUDIA REGINA GARBUIO

Voto nº 31578/dig.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. REJEIÇÃO. 1. Inexistem quaisquer vícios no voto condutor do v. acórdão embargado relativos à possibilidade de lançamento do ITCMD por arbitramento, nos termos do art. 11 da Lei Estadual 10.705/2000. 2. Questões decididas pelo órgão colegiado. Embora possível a instauração do procedimento de arbitramento da base de cálculo, porquanto se tratar de prerrogativa da Administração garantida por lei, deve o Fisco observar, contudo, os requisitos do art. 148 do CTN, haja vista ser medida excepcional e subsidiária, que somente pode ser utilizada nos casos de omissão ou má-fé do contribuinte para se apurar a base de cálculo real do imposto devido, o que não se verificou. 3. V. aresto mantido, portanto. 4. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face do voto condutor do v. acórdão (fls. 1075/1089) proferido por esta Terceira Câmara na apelação cível contra si interposta por Cláudia Regina Garbuio, em cujo julgamento, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, a fim de reformar-se a r. sentença e, assim, anular-se o auto de infração e imposição de multa descrito.

Sustenta a embargante, em síntese, que haveria no *decisum* omissão, porquanto não teriam sido

adequadamente enfrentadas as questões relativas à possibilidade de lançamento do ITCMD por arbitramento, nos termos do artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000.

É o relatório do essencial.

Fundamento e voto.

Estabelece o artigo 1.022 do vigente Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão tanto de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, quanto sobre tese firmada em casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência subsumível ao caso; corrigir erro material; e adequar a fundamentação.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum vício.

Isso porque o procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo de que trata o artigo 11 da Lei Estadual 10.705/2000, segundo o qual *“não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo”*, trata-se de prerrogativa da Administração, garantida por lei, e que deve respeitar os limites e requisitos impostos pelas próprias normas de regência.

Conforme se depreende do artigo 148 do Código Tributário Nacional, trata-se o arbitramento de medida excepcional e subsidiária, que somente pode ser utilizado nos casos de omissão ou má-fé do contribuinte para se apurar a base de cálculo real do imposto devido, o que não restou caracterizado no presente caso.

Portanto, enfrentou o julgado a *quaestio juris*, analisando os argumentos constantes nos autos que lhe eram pertinentes e que havia correlação com a matéria a ser enfrentada nesta fase processual.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18.205/SP, min. Felix Fischer, *DJ* 8/5/2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

CAMARGO PEREIRA
Relator